

A EXTENSÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO À LUZ DA LEI 9.307/96 E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA VIOLAÇÃO

THE EXTENT OF THE ARBITRATOR'S DUTY OF DISCLOSURE UNDER BRAZILIAN ARBITRATION LAW (LAW NO. 9.307/96) AND THE LEGAL CONSEQUENCES OF ITS VIOLATION

Caetano Augusto Magalhães de Abreu¹

RESUMO: A Lei 9.307/96 estabelece o regime jurídico da arbitragem no Brasil, regulando a resolução de conflitos por meio de arbitragens *ad hoc* ou institucionais. Derivada da autonomia privada das partes, a arbitragem tem como dois de seus princípios mais relevantes a imparcialidade e independência dos árbitros, que são responsáveis por decidirem a controvérsia. A legislação impõe aos árbitros a obrigação de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade ou independência. Em que pese a ideia seja garantir que as partes tenham conhecimento de qualquer fato que possa comprometer a integridade do litígio, a legislação não traz uma definição do que seria “dúvida justificada”, criando um problema complexo, já que a incerteza do que deve ser revelado abre margem para uma interpretação subjetiva deste dever, criando uma insegurança jurídica na matéria. No presente estudo, realiza-se uma análise da extensão do dever de revelação, assim como se verificam as consequências de sua violação, apresentando-se uma conclusão para a problemática.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; dever de revelação; devido processo legal; ética jurídica.

ABSTRACT: Law 9.307/96 establishes the legal framework for arbitration in Brazil, governing the resolution of disputes through either *ad hoc* or institutional proceedings. Based on the principle of party autonomy, arbitration relies on two fundamental principles: the impartiality and independence of arbitrators, who are responsible for resolving the dispute. Brazilian Arbitration Law imposes on arbitrators a duty to disclose any circumstances that may give rise to justified doubts regarding their impartiality or independence. Although this requirement aims to ensure that the parties are aware of any factors that could compromise the integrity of the proceedings, the law does not define what constitutes “justified doubt,” which creates a complex problem. The lack of clear parameters allows for subjective interpretations of this duty, resulting in legal uncertainty. This paper examines the scope of the duty of disclosure, analyzes the consequences of its breach, and offers conclusions to address this issue.

KEYWORDS: Arbitration; duty of disclosure; due process; legal ethics.

¹ Advogado. Membro das Comissões Especiais de Direito Processual Civil e Arbitragem da OAB/BA. Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS), com período de estudo na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2022/2023). Alumni da European Law Students' Association. Associado ao Young International Council for Commercial Arbitration (Young ICCA). Associado ao New Generation CAM-CCBC. Integrante da CAMARB Jovem. Orientador das equipes de Arbitragem do Grupo de Estudos de Direito no Âmbito Internacional da UNIFACS (GEDAI).

1. INTRODUÇÃO

Ter um julgador independente e imparcial para dirimir uma controvérsia é a garantia de que esta será julgada de maneira técnica e em observância ao devido processo legal.

A Lei 9.307/96, que disciplina a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos no Brasil, entendendo a importância de preservar estes princípios, estabeleceu que o árbitro, antes de aceitar essa função, deve revelar *“qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”*

Ainda que tal dispositivo revele uma boa intenção por parte do legislador, verifica-se, em sua própria redação, a origem do problema analisado neste estudo: a ausência de critérios objetivos do que se configuraria “dúvida justificada”, elemento capaz de macular a imparcialidade e independência do julgador. A Lei de Arbitragem (LARb) não apresenta um rol taxativo ou parâmetros capazes de nortear o alcance da norma, o que abre margem para interpretações subjetivas e, consequentemente, gera insegurança jurídica nos procedimentos arbitrais. Além da insegurança jurídica, partes mal-intencionadas acabam explorando a lacuna deixada pelo legislador até mesmo para desestabilizar o procedimento arbitral por motivações meramente estratégicas e oportunistas.

Contudo, para evitar conclusões precipitadas acerca do dever de revelação e da arbitragem como mecanismo de resolução de disputas, torna-se relevante estabelecer os fundamentos teóricos indispensáveis à compreensão do tema, que levarão a uma melhor análise do estudo científico. Dessa forma, na primeira seção será introduzida a figura do árbitro, com foco em seus deveres enquanto julgador e nos aspectos relacionados à sua imparcialidade e independência. Em segundo momento, buscar-se-á apresentar o instituto jurídico-processual do dever de revelação, oportunidade em que será debatida a sua natureza, o seu conceito e a sua importância nos procedimentos arbitrais.

Em um terceiro momento, será apresentado o ponto mais importante desta produção científica, qual seja, a delimitação da extensão do dever de revelação, com uma análise detalhada sobre a atuação dos árbitros nesse contexto. De maneira oportuna, também será demonstrada a relevância das *soft laws* para o dever de revelação, especialmente àquelas produzidas por instituições arbitrais e organismos internacionais. Por fim, serão analisadas quais são as implicações decorrentes da

falha no dever de revelação, seja para o procedimento arbitral, seja para com o árbitro, realizando, ainda, um breve estudo de dois casos paradigmas neste debate: *Halliburton v. Chubb* e *Caso Fazon*.

A presente pesquisa se justifica por sua relevância teórica e prática, tendo em vista que existe uma ampla discussão doutrinária sobre a arbitragem, o dever de revelação, a extensão deste dever e as consequências de sua violação. O problema deste estudo reside na ausência de critérios objetivos definidos pelo legislador, com a proposição de alternativas para sanar a omissão existente na legislação brasileira.

Trata-se de uma investigação transdisciplinar, englobando as disciplinas de direito processual civil, arbitragem e direito internacional. Utilizou-se do método indutivo, partindo da análise de discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao dever de revelação, a fim de formular propostas concretas para a resolução do problema. A vertente metodológica do trabalho corresponde à jurídico-dogmática, com uma linha de investigação propositiva, visando não apenas interpretar as questões relacionadas ao dever de revelação e à Lei 9.307/96, como também identificar meios para que o problema seja contornado.

Utilizou-se de dados primários, sendo estes a legislação, a doutrina e a jurisprudência. A técnica metodológica utilizada é a pesquisa teórica, com análises de conceitos e investigações, buscando estabelecer conclusões e proposições finais. A hipótese inicial deste trabalho consiste na efetividade da importação ou utilização de *soft laws* nos procedimentos arbitrais domésticos, como forma de garantir a imparcialidade e independência dos árbitros, prevenindo conflitos de interesse e fortalecendo a confiança no instituto da arbitragem.

2. A ARBITRAGEM E A FIGURA DO ÁRBITRO

Os princípios da imparcialidade e independência do julgador permeiam a história do direito desde as primeiras organizações civilizadas. Isso porque, o direito e a integridade são elementos conectados e indissociáveis. Para tanto, Ronald Dworkin² aponta que *“a integridade, mais que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual o conhecemos”*³.

² DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard: Harvard University Press, 1986. p. 167.

³ No original: “integrity rather than some superstition of elegance is the life of law as we know it”

Essa afirmação guarda estrita conexão com o presente trabalho, observando que este estudo abordará tanto o papel do julgador quanto a integridade em sua aplicação prática, buscando compreender a extensão e os limites que devem ser percebidos.

Antes de explorar cada um desses tópicos, no entanto, é necessário retroceder alguns passos para que seja possível compreender a origem da figura do árbitro e a evolução da arbitragem como mecanismo de resolução de controvérsias. Este recuo é necessário a fim de que seja firmado um entendimento a respeito do contexto atual da arbitragem.

Para tanto, de acordo com Sálvio de Figueiredo Teixeira, há registros da utilização da arbitragem como mecanismo de solução de disputas desde a Grécia Antiga, em 455 a.C., quando foi firmado o tratado entre Espanha e Atenas, que já previa uma cláusula compromissória para dirimir controvérsias⁴. A partir desses primeiros registros, a arbitragem teve uma série de diferentes marcos históricos que contribuíram para o seu impulsionamento, seja em um viés doméstico, seja em um viés internacional.

Para se ter uma ideia, a utilização da arbitragem para a resolução de conflitos evoluiu tão exponencialmente que este método é hoje, de acordo com estudo realizado pela Queen Mary University of London, o meio preferido para resolução de disputas transfronteiriças⁵.

Na perspectiva doméstica, a arbitragem e a figura do árbitro encontram previsão na legislação brasileira desde o ano de 1824, oportunidade em que foi outorgada a Constituição do Império, a qual previa, por sua vez, a possibilidade de partes nomearem “Juizes Árbitros” para dirimirem eventuais controvérsias⁶.

Com base nessa breve análise, é possível verificar que o presente debate tem origens remotas, de forma que há uma expressiva maturidade nos pontos que serão debatidos. E é a partir dessa discussão que o dever de revelação do árbitro surge

⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). *A arbitragem na era da globalização: coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 21–33.

⁵ QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. *International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world*, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey2021_19_WEB.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁶ BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Art. 160. “Nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”

como um item de extrema relevância na arbitragem, estando interligado diretamente com a integridade do procedimento arbitral.

Além da complexidade do tema, a importância deste diálogo encontra respaldo no expressivo crescimento da arbitragem no Brasil, considerando que na última década a instauração de novos procedimentos arbitrais teve um crescimento de 600% (seiscentos por cento), o que levou o Brasil, em 2020, a alcançar o segundo lugar no ranking global de utilização da arbitragem, atrás apenas dos Estados Unidos⁷.

Em 2021, o Brasil passou a ter 1047 arbitragens em andamento, evoluindo para 1116 procedimentos em 2022⁸ e desacelerando para 1035 disputas em 2023.⁹ Neste último registro, foram registradas 68 impugnações a árbitros, gerando 16 acolhimentos, representando um percentual de 1,54% do total de arbitragens em andamento no país¹⁰.

Considerando que a arbitragem produz uma decisão que essencialmente não cabe recurso, um dos itens que acaba sendo apontado como fundamento para forçar a nulidade da sentença arbitral é a falha no dever de revelação do árbitro – tornando necessário, portanto, um estudo detalhado dessa obrigação, assim como dos deveres atribuídos ao árbitro enquanto julgador.

2.1 Do árbitro

O árbitro é uma das figuras mais importantes da arbitragem¹¹, haja vista que é através do seu trabalho que o conflito será dirimido. Cabe ressaltar, todavia, que, diferente do poder judiciário, a sua função jurisdicional decorre da autonomia privada das partes que, por meio de cláusula compromissória, optam por afastar o Poder Judiciário e delegar a um terceiro a responsabilidade pela solução do litígio.

Considerando que o conflito conduzido na arbitragem deriva das disposições celebradas pelas partes, os procedimentos arbitrais, via de regra, são conduzidos por

⁷ LEMES, Selma. *Arbitragem em Números: Pesquisa 2020/2021, realizada em 2022*. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2022/12/2022.08.19_PESQUISA_V10.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁸ LEMES, Selma. *Arbitragem em Números: Pesquisa 2021/2022, realizada em 2023*. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁹ LEMES, Selma. *Arbitragem em Números: Pesquisa 2022/2023, realizada em 2024*. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹⁰ Ibid.

¹¹ CÂMARA, Alexandre. *Arbitragem Lei 9.307/96*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 41.

um ou três árbitros. Os métodos de escolha dos árbitros também podem variar. Em disputas nas quais as partes acordaram na utilização de três árbitros, a forma mais usual para a escolha destes é quando cada uma das partes indica um árbitro e os dois árbitros escolhidos, conjuntamente, elegem o terceiro, que será o presidente do tribunal arbitral¹².

A figura do árbitro é tão importante na arbitragem que doutrinadores como Pedro Batista Martins, Selma Lemes e Carlos Alberto Carmona descrevem o árbitro como a pedra angular da arbitragem¹³, sendo a figura em que as partes confiam a solução justa e equânime do conflito a eles conferido¹⁴. Sabendo dessa importância, a Lei 9.307/96 estabelece dois requisitos para que uma pessoa possa exercer a função de árbitro: capacidade e confiança das partes.

Para tanto, Olavo Ferreira, Matheus Lins Rocha e Débora Ferreira, ao discorrerem sobre capacidade nos termos da legislação, firmam o entendimento de que a capacidade plena consiste em um binômio formado pela capacidade de direito e pela capacidade de fato. Diferenciando ambas as qualificações, os professores afirmam que *“a primeira espécie se confunde com a própria personalidade jurídica, enquanto a segunda pode ser conceituada como aptidão que determinada pessoa possui para praticar, de forma personalíssima, seus atos civis”*.¹⁵

Considerando a previsão de apenas dois requisitos, este ponto se traduz como uma significativa vantagem da arbitragem em face de outros mecanismos de resolução de conflitos. Isso porque, como não há uma imposição de que os árbitros tenham formação jurídica – embora seja recomendada – é permitido que especialistas no setor da disputa decidam o procedimento arbitral sem grandes ressalvas.

Neste ponto, cabe uma observação: ainda que o árbitro possa ser toda pessoa natural que seja eleita pelas partes para a resolução de um conflito¹⁶, estas estão sujeitas às mesmas causas de impedimento e suspeição que são impostas aos juízes do Poder Judiciário¹⁷, de modo que a única distinção jurisdicional entre o árbitro e o

¹² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº9.307/1996*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. pp. 238-239.

¹³ LEMES, Selma Ferreira. Dos árbitros. In: MARTINS, Pedro B.; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos A. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 245.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo*. 2. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. pp. 238-239.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre. Op. Cit., p. 41.

¹⁷ DELLORE, Luiz. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 205.

magistrado é a origem da investidura, onde uma decorre do contrato firmado entre as partes e a outra do Estado¹⁸.

Feitas essas considerações e identificada a importância da figura do árbitro, também é preciso compreender alguns aspectos práticos dessa figura no procedimento arbitral, razão pela qual, nas próximas seções, serão analisados (2.2) os papéis e deveres do árbitro e (2.3) a importância da imparcialidade e independência no exercício de suas funções.

2.2. Os deveres do árbitro

Conforme exposto, a figura do árbitro é de extrema relevância na arbitragem, e, sendo assim, a esta figura são atribuídos importantes deveres. Para além de proferir uma sentença final e vinculativa às partes, o árbitro é o responsável pela condução do processo arbitral. Por certo que a duração do processo será influenciada por diversos aspectos, como a conduta das partes ou a complexidade do caso, mas o árbitro segue tendo uma função indispensável para a preservação da eficiência do procedimento.

Observando as disposições inseridas na Lei 9.307/96, mais especificamente no parágrafo sexto do art. 13, verifica-se que o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. No que se refere aos dois primeiros itens, o próximo tópico deste artigo será dedicado a debatê-los, focando aqui, neste momento, nos requisitos da competência, diligência e discrição.

Quando a LArb insere como dever do árbitro a competência, ela aponta que o árbitro escolhido pelas partes deve ter conhecimento sobre a matéria em debate, de maneira que este seja apto para sanar o conflito¹⁹. A LArb, portanto, firma um conceito diverso do adotado no direito processual civil²⁰, exigindo que o árbitro tenha conhecimento técnico especializado para que venha elaborar uma sentença devidamente fundamentada, técnica e profissional.

No que diz respeito ao quarto dever imposto pela Lei 9.307/96, atribui-se ao árbitro o dever de agir com diligência. A celeridade é uma das principais razões pelas

¹⁸ AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de direito processual civil, v. 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, pp. 249-250

²⁰ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Op. Cit.*, pp. 254-255.

quais as partes escolhem a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos²¹, e em um breve comentário, cumpre registrar que de acordo com o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário brasileiro terminou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação²², tendo, por sua vez, no mesmo período, cerca de 18 mil magistrados ativos²³. Uma rápida interpretação destes dados permite chegar à conclusão de que, no período abarcado pela pesquisa, havia uma média de quatro mil processos para cada magistrado – o que torna óbvia a razão pela qual a utilização da arbitragem tem crescido exponencialmente como mecanismo de resolução de disputas.

Dessa forma, a fim de que a arbitragem continue sendo um mecanismo célere, compete ao árbitro ser diligente, empenhando todos os esforços possíveis para que o procedimento arbitral seja concluído o mais rápido possível, preservando, é claro, a qualidade ao longo de todo o processo e conclusão do litígio. Isso inclui, por exemplo, indeferir provas e testemunhas desnecessárias, evitar custos desnecessários, e zelar, é claro, quanto ao cumprimento dos prazos pelas partes.

Saindo do dever de ser diligente, a LArb também impõe ao árbitro o dever da discrição. Como se sabe, a menos que as partes decidam em sentido contrário, todos os procedimentos arbitrais são sigilosos. A regra é a confidencialidade e a publicidade é a exceção. Dessa forma, o árbitro deve ter cuidado para que terceiros não tenham acesso a informações do conflito²⁴, o que inclui dados, informações, documentos e decisões do caso²⁵.

Ademais, embora a Lei 9.307/96 se limite a elencar esses deveres como os vinculados ao árbitro, tem-se que as obrigações deste também derivam de outras fontes. É dessa forma que o árbitro deve observar (a) a legislação em que está

²¹ QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. *International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world*, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey2021_19_WEB.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbcb00bda11979a3.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁴ CRETELLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 91.

²⁵ PINTO, José Emilio Nunes. A confidencialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2005. p. 31 apud FICHTNER, José Antonio. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 273.

submetido, incluindo as normas impostas pela câmara arbitral escolhida pelas partes, (b) as especificações do compromisso arbitral e (c) o contrato firmado entre as partes.

Sendo assim, o árbitro deve estar sempre atento às suas responsabilidades perante as partes, ao procedimento arbitral e à câmara arbitral, devendo buscar verificar todo o escopo em que está inserido, a fim de garantir o devido processo legal e a preservação do princípio da legalidade.

2.3. Imparcialidade e independência

Superando os deveres impostos ao árbitro que já foram apresentados, é necessário aprofundar a análise sobre a imparcialidade e a independência do árbitro. Para tanto, considerando a relevância desses princípios para o procedimento arbitral, este tópico será dedicado especificamente à sua análise.

Dessa maneira, conforme leciona Selma Lemes, “os *princípios da independência e da imparcialidade do árbitro são de ordem pública, posto que governam o ato de julgar, seja para o juiz como para o árbitro*”²⁶, devendo tais princípios serem inerentes ao julgador²⁷, porquanto indispensáveis à integridade do procedimento arbitral.

Quando se analisa a LArb, esta estabelece que estão impedidos de figurarem como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis os mesmos deveres e responsabilidades do Código de Processo Civil (CPC). Dessa forma, ao analisar o CPC, este aponta, nos artigos 144 e 145, as situações de impedimento e suspeição que devem ser observadas. Sob este olhar, ao discorrer sobre a integridade do julgador, Pontes de Miranda menciona que “*enquanto os outros sujeitos da relação jurídica processual têm interesse dependente dos resultados do processo, o juiz não tem interesse próprio, qualquer que seja.*”²⁸

Assim, para garantir que não haja interesse próprio do julgador, de com o art. 144 do CPC, são causas de impedimento do juiz quando este i) interveio como

²⁶ LEMES, Selma. *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001. p. 239.

²⁷ LEE, João Bosco. A Obrigação da Revelação do Árbitro – Está Influenciada por Aspectos Culturais ou Existe um Verdadeiro Standard Universal? *Revista Brasileira de Arbitragem*, 2007. pp. 9-10.

²⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, p. 338-339.

mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; ii) conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; iii) quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; iv) quando forem partes do processo ele, o seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; v) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; vi) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; vii) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; viii) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e, por fim, ix) quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Já de acordo com as causas de suspeição elencadas pelo CPC, há suspeição do julgador quando este for i) amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; ii) caso receba presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; iii) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau; e, por fim, iv) quando este for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Há de se ressaltar ainda que este mesmo artigo possibilita que o magistrado se declare suspeito por motivo de foro íntimo, sem que este justifique quais foram as razões que o levaram a tomar esta decisão.

Ao discorrer sobre este tema, o desembargador Carreira Alvim afirma que a imparcialidade do juiz é resultado da ausência das situações descritas acima²⁹, as quais farão com que este não seja impedido nos termos do art. 144 e nem suspeito nos termos do art. 145 do CPC, sendo estes pressupostos de validade do processo.

Não obstante este estudo esteja alinhado com a aplicação das premissas firmadas no Código de Processo Civil, a pesquisa coaduna com a posição de Eduardo

²⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*, 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 255.

Grebler, na medida em que este discorre que há uma distinção que precisa ser observada na extensão dos princípios da imparcialidade e independência entre os juízes e árbitros:

As hipóteses de impedimento e suspeição referidas no CPC podem ser suficientes para a situação dos juízes, cuja atividade funcional é praticamente única, mas estão longe de cobrir a gama de situações de árbitros, em sua maioria advogados [...], sujeitos a situações bem mais complexas nas suas relações profissionais.³⁰

O alinhamento deste estudo com a posição do referido autor decorre da interpretação de um princípio basilar que impera no Poder Judiciário e que se distingue na arbitragem: o juiz natural. Enquanto os processos que tramitam na administração estatal têm um magistrado designado pelo Estado, mediante um sorteio, na arbitragem as partes são os protagonistas da escolha de quem serão os julgadores do processo, fazendo com que seja necessário, por oportuno, um cuidado maior na análise dos árbitros designados.

Outro ponto que precisa ser observado em relação às distinções entre os árbitros e os juízes estatais é que os árbitros também costumam ser profissionais de outras áreas, razão pela qual devem ser observadas certas particularidades nas causas de suspeição e impedimento. Para melhor visualização, não há, por exemplo, no Poder Judiciário, a possibilidade de o magistrado também ser advogado, o que é permitido na arbitragem. E essa possibilidade, por sua vez, permite que os árbitros tenham outras formas de relações com as partes e seus advogados, que possam afetar o conflito que está sendo alvo do debate³¹.

Assim, é indispensável que haja uma amplitude maior destes princípios, bem como um estudo mais minucioso de situações que possam comprometer a imparcialidade e independência do árbitro em determinado procedimento arbitral.

Satisfeita a compreensão da necessidade de uma ampliação no estudo das causas de suspeição e impedimento dos árbitros, é relevante também que seja realizada a distinção entre a imparcialidade e independência, princípios estes que são impostos aos julgadores.

³⁰ GREBLER, Eduardo. A Ética dos Árbitros. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 10, 2013, p. 73.

³¹ Como exemplo prático desta hipótese, é possível mencionar a Sentença Estrangeira Contestada de Nº 9.412 - Ex (2013/0278872-5), julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017, onde um dos árbitros era sócio de um escritório de advocacia que recebia honorários de uma das partes – situação essa, por sua vez, que não seria passível de acontecer no âmbito do Poder Judiciário.

Com esse propósito, Arnaldo Wald traz que na arbitragem o dever de imparcialidade é dotado de três diferentes frentes, sendo elas a ideológica, a fática e a ética³² – onde estas juntas compõem a obrigação do árbitro de não permitir que nenhuma circunstância pessoal interfira na elaboração de uma decisão técnica e ausente de interesses escusos. Já a independência, por seu turno, consolida-se na ideia de que o árbitro não pode deixar qualquer influência afetar a sua condução do processo arbitral.

Alinhada à descrição de Arnaldo Wald, encontra-se a doutrina de Gary Born, a qual descreve que a independência se refere à inexistência de relações externas entre um árbitro e uma parte, enquanto a imparcialidade é descrita pela ausência de predisposição de um árbitro para com uma das partes³³, sendo estes, requisitos e qualidades fundamentais para o árbitro e para a arbitragem.³⁴

Observando esses entendimentos, verifica-se que os conceitos de independência e imparcialidade, embora complexos, encontram relativa homogeneidade entre os principais doutrinadores nacionais e internacionais, de modo que, no próximo tópico, adentrar-se-á no dever de revelação, momento em que o árbitro deverá dissipar eventuais dúvidas quanto à sua integridade.

3. DEVER DE REVELAÇÃO

Estabelecidas as bases para a compreensão do dever de revelação, este tópico abordará suas principais vertentes, que demonstrarão a razão pela qual o dever de revelação é uma das principais etapas de um procedimento arbitral.

Dessa maneira, será verificado (3.1) o conceito do dever de revelação em diferentes óticas; (3.2) a importância do dever de revelação no procedimento arbitral, em uma perspectiva de seu objetivo e finalidade; e, por fim, (3.3) como é inserido o dever de revelação na legislação brasileira e no direito internacional.

3.1. Conceito do dever de revelação e a sua inserção no ordenamento jurídico

³² WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 39, Revista dos Tribunais, 2013. p. 19-20.

³³ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration* (Third Edition), Kluwer Law International, 2021. p. 957.

³⁴ GAILLARD, Emmanuel. *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999. p. 562-564.

De acordo com Selma Lemes, “o dever de revelação constitui o termômetro para se aferir a independência e imparcialidade do árbitro.”³⁵ Sob esta perspectiva, a importância de os tópicos anteriores terem analisado o papel do árbitro e seus deveres atinge agora o dever de revelação. Conforme o próprio nome antecipa, o dever de revelação consiste no ato do árbitro revelar todas as informações que possam comprometer a sua imparcialidade e independência³⁶ – que, como visto, são obrigações do julgador.

Em uma visão semelhante à de Selma Lemes, mas descrita de uma maneira relevante e particular para este estudo, Carlos Elias afirma que o dever de revelação consiste no dever “de o árbitro revelar circunstâncias que, aos olhos das partes, que são observadores interessados (ou mesmo desconfiados quanto ao árbitro nomeado pelo seu adversário), poderiam ensejar dúvidas justificadas a respeito da parcialidade.”³⁷ Ambos os conceitos são, de fato, similares e corretos.

Na Lei 9.307/96, este dever está inserido expressamente no § 1º do art. 14, oportunidade em que a legislação estabelece que o árbitro, antes mesmo de aceitar a sua nomeação, deve revelar “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.” Para além da legislação brasileira, este dever também está previsto no regulamento das principais câmaras arbitrais do país.

Para exemplificar, o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) estabelece no art. 9.3 de seu regulamento de arbitragem que “o árbitro deverá revelar imediatamente à secretaria e às partes os fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade ou independência.” De igual modo, essa previsão também está inserida nos arts. 4.10 e 4.11 do regulamento de arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem

³⁵ LEMES, Selma. 1. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da independência e da imparcialidade do árbitro. 2. Homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ. Inexistência de violação à ordem pública (processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 41, 2014. p. 19.

³⁶ FOUCARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 1999. versão eletrônica, item 1.055, apud ALBERTO, Lucas Albuquerque da Costa Trigo. “O dever de revelação à luz do julgamento do caso Halliburton v. Chubb: obrigação contínua e dinâmica”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, (Kluwer Law International, 2022, v. XIX, n. 74), p. 13.

³⁷ ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 214; CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multi-portas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. versão eletrônica, item 7.5, apud ALBERTO, Lucas Albuquerque da Costa Trigo. *Op. cit.*, p. 14.

Empresarial do Brasil (CAMARB)³⁸ e no art. 7.2 do regulamento de arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CIESP/FIESP).³⁹

Em uma perspectiva internacional, as principais câmaras arbitrais também mantêm essa tendência, como é o exemplo da International Chamber of Commerce (ICC)⁴⁰, da London Court of International Arbitration (LCIA)⁴¹ e da Permanent Court of Arbitration (PCA)⁴².

3.2. A importância do dever de revelação: objetivo e finalidade

O dever de revelação detém uma grande importância na medida em que é por meio dele que se verifica a independência e imparcialidade do julgador. O objetivo é muito claro, tem por finalidade eliminar quaisquer dúvidas que possam existir sobre a

³⁸ Cf. o art. 4.10 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, a pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente. Cf. o art. 4.11 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia.

³⁹ Cf. o art. 7.2 do Regulamento de Arbitragem da CIESP/FIESP, a pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem seus eventuais comentários.

⁴⁰ Cf. o art. 11 (2) e (3) da ICC Arbitration Rules: 2. Before appointment or confirmation, a prospective arbitrator shall sign a statement of acceptance, availability, impartiality and independence. The prospective arbitrator shall disclose in writing to the Secretariat any facts or circumstances which might be of such a nature as to call into question the arbitrator's independence in the eyes of the parties, as well as any circumstances that could give rise to reasonable doubts as to the arbitrator's impartiality. The Secretariat shall provide such information to the parties in writing and fix a time limit for any comments from them. 3. An arbitrator shall immediately disclose in writing to the Secretariat and to the parties any facts or circumstances of a similar nature to those referred to in Article 11(2) concerning the arbitrator's impartiality or independence which may arise during the arbitration.

⁴¹ Cf. o art. 5.4 (i) da LCIA Arbitration Rules: Before appointment by the LCIA Court, each arbitrator candidate shall furnish to the Registrar (upon the latter's request) a brief written summary of his or her qualifications and professional positions (past and present); the candidate shall also agree in writing fee rates conforming to the Schedule of Costs; the candidate shall sign a written declaration stating: (i) whether there are any circumstances currently known to the candidate which are likely to give rise in the mind of any party to any justifiable doubts as to his or her impartiality or independence and, if so, specifying in full such circumstances in the declaration; and (ii) whether the candidate is ready, willing and able to devote sufficient time, diligence and industry to ensure the expeditious and efficient conduct of the arbitration. The candidate shall promptly furnish such agreement and declaration to the Registrar.

⁴² Cf. o art. 11 da PCA Arbitration Rules: When a person is approached in connection with his or her possible appointment as an arbitrator, he or she shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his or her impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his or her appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties and the other arbitrators unless they have already been informed by him or her of these circumstances.

integridade do árbitro, ao mesmo passo em que será firmada uma relação de confiança entre as partes e o decisor. Se não há independência e imparcialidade, não há devido processo legal, e se não há devido processo legal, não será produzida uma sentença técnica e justa para as partes.

Por essa perspectiva é que o dever de revelação encontra raízes na integridade do próprio procedimento arbitral. Observando este dever, João Bosco Lee afirma que *“a melhor forma de garantir a independência e a imparcialidade dos árbitros é prevenir, o mais cedo possível, um conflito de interesses, isto é, de revelar um conflito que exista ou possa vir a existir”*.⁴³

A confiança das partes, como visto anteriormente, é um dos dois requisitos para que alguém possa ser nomeado como árbitro, estando essa ideia prevista de maneira expressa no art. 13 da LArb. Neste aspecto, é preciso apontar ainda que, embora este dever esteja inserido na fase de formação do procedimento arbitral, ele deve ser observado ao longo de todo o procedimento, de modo que os árbitros têm a obrigação de revelar quaisquer fatos supervenientes que possam colocar em dúvida a sua independência e imparcialidade, preservando a confiança das partes.

Para entender a finalidade desta obrigação, é válido transcrever o conceito elaborado por Ricardo Dalmaso Marques:

O dever de revelação é utilizado como instrumento que previne que fatos ligados à pessoa do árbitro comprometam a regularidade e a validade da arbitragem, de modo que possibilita às partes que, conhecedoras dos fatos relevantes relacionados ao árbitro, (i) pugnem por sua substituição, quando devida, ou (ii) não possam suscitar tal questão novamente (“calem-se para sempre”).⁴⁴

Em que pese a leitura da escrita de Ricardo Dalmaso Marques possa transparecer um certo radicalismo com a expressão “calem-se para sempre”, essa afirmação limita-se à arguição de questões já suscitadas na fase pré-arbitral, de modo que eventuais pontos que não tenham sido revelados na fase inicial podem, sim, ser alvo de novas discussões. O fato de as partes não poderem suscitar a mesma questão em momento posterior encontra respaldo na preservação da segurança jurídica do procedimento arbitral.

⁴³ LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo (orgs.). *Estudos de arbitragem*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 296.

⁴⁴ MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 31, 2011. p. 66.

Apesar de todo o cuidado que se deve ter, também é importante antecipar uma consideração relevante, a fim de que se encontre um equilíbrio na discussão: a mera falha no dever de revelação não é capaz, por si só, de macular a imparcialidade ou independência do árbitro, já que cada situação que pode ser suscitada como conflito de interesse detém um grau diferente de impacto à imparcialidade do julgador, razão pela qual torna-se necessária a realização de uma análise detalhista de quais são as circunstâncias capazes de gerar esses impasses.

Até o momento, portanto, verifica-se que o objetivo do dever de revelação é esclarecer todas as circunstâncias que possam afetar a independência do árbitro, visando garantir que o litígio será resolvido por meio de uma decisão técnica e impessoal, preservando a confiança das partes. De igual sorte, a finalidade consiste em evitar conflitos de interesse entre as partes, advogados e os árbitros, com o objetivo de garantir o devido processo legal e a integridade do processo.

3.3 A extensão do dever de revelação

A LArb afirma que os árbitros devem revelar qualquer informação que denote dúvida justificável a respeito da sua imparcialidade e independência. Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a interpretação da extensão do dever de revelação é subjetiva, de modo que, nos moldes atuais, a percepção da importância de revelar determinada situação é diferente a depender da interpretação individual de cada um⁴⁵. Sendo subjetiva a interpretação da extensão do dever de revelação, e diante da omissão da legislação brasileira nesse aspecto, verifica-se um problema decorrente da ausência de qualquer parametrização ou taxatividade das hipóteses de conflito.

O problema é que a incerteza das informações que devem ser reveladas garante espaço para a insegurança jurídica, na medida em que as partes podem trazer diversas situações na tentativa de forçar uma nulidade da sentença arbitral, caso a decisão não lhe seja favorável.

De igual modo, semelhante à Lei 9.307/96, os regulamentos das câmaras arbitrais na maioria das vezes também não possuem um rol taxativo que elenque

⁴⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1526789 SP 2015/0081712-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017.

situações que podem ser consideradas como conflitos de interesse, o que gera a necessidade de um estudo doutrinário. Assim, para tentar delimitar o dever de revelação, Selma Lemes, citando Christophe Seraglini, afirma que “*o árbitro somente tem o dever de revelar fato que seja notório e que tenha relação com as partes e a matéria a ser julgada. É a denominada dúvida justificada ou razoável.*”⁴⁶ Concorde-se com a exposição de Selma Lemes, a qual, contudo, deve ser complementada pela posição de Ricardo Dalmaso Marques⁴⁷, na medida em que este discorre, utilizando-se do entendimento de Stefan M. Kroll e Alan Redfern, que os árbitros devem se colocar na posição das partes ao verificar possíveis conflitos de interesse, fator que aprimora o cumprimento deste dever:

No que tange ao que deve e ao que não deve ser revelado, muito se fala e se trata do exame trazido por diversas leis e regulamentos arbitrais⁴⁸ de que não deve o árbitro se limitar a discriminar o que ele entende ser relevante a ponto de comprometer sua imparcialidade e independência; deve o árbitro nomeado se colocar no lugar das partes (daí o jargão “aos olhos das partes”, tratado mais adiante) e ponderar quais seriam, sob o ponto de vista delas, os fatos que seriam de importante ciência naquele momento ou mesmo posteriormente.⁴⁹

Partindo dessa ideia, quanto mais informações o árbitro revelar, melhor será para garantir a segurança jurídica do procedimento arbitral e estabelecer uma confiança com as partes. Seguindo o que a doutrina classifica como *full disclosure*, na dúvida sobre revelar determinada situação, é aconselhável que o árbitro sempre a revele. Em que pese existam críticas a esta doutrina, é preferível adotar uma postura mais abrangente na revelação de informações do que omitir elementos relevantes. O fato de o árbitro “exceder” as informações que deveriam ser reveladas é menos prejudicial do que omitir algum ponto que possa vir a ser alvo de arguição de uma das partes. Segundo essa mesma ideia, Dalia Visinskytt, Jelena Cuveljak e Remigijus Jokubauskas apontam, citando Gary Born, que todas as informações devem ser

⁴⁶ SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. *Droit de l'arbitrage interne et international*. Paris: Montchrestien-Lextenso, 2013. p. 669, apud LEMES, Selma. 1. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da independência e da imparcialidade do árbitro. 2. Homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ. Inexistência de violação à ordem pública (processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 41, 2014. p. 19.

⁴⁷ MARQUES, Ricardo Dalmaso. *Op. Cit.*, 67-68.

⁴⁸ LEW, M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. *Comparative International Arbitration*. Kluwer Law International, 2003. p. 265 apud MARQUES, Ricardo Dalmaso. *Op. Cit.*, p. 67.

⁴⁹ CRIVELLARO, Antonio. The arbitrator's failure to disclose conflicts of interest: is it per se a ground for annulling the award? In: FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, M. Á.; ARIAS, David (Ed.). *Liber Amicorum Bernardo Cremades* (La Ley 2010), p. 311 apud MARQUES, Ricardo Dalmaso. *Op. Cit.*, p. 68.

reveladas, até para permitir que as partes exerçam seu direito de impugnar determinado árbitro caso assim entendam⁵⁰:

The full disclosure of relevant information and circumstances by an arbitrator is indispensable not only to ensure the legitimacy of arbitral proceedings, but also to allow the parties to assess whether they wish to exercise their rights to challenge an arbitrator, or if they are of the view that the arbitrator meets the required standard of independence and impartiality.⁵¹

No Brasil, apesar de ainda ser insuficiente, organizações arbitrais têm se esforçado para preencher estas lacunas, como é o exemplo do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), que em setembro de 2023 apresentou novas diretrizes sobre o dever de revelação do árbitro. Tal guia, em que pese não apresente um rol de situações, é muito útil, haja vista que traz certas limitações da extensão do dever de revelação, dando a possibilidade, ainda, das partes requererem uma ampliação das informações apresentadas pelos árbitros, a fim de que ocorra uma verificação mais precisa dos potenciais conflitos de interesses existentes⁵².

Assim, embora a extensão do dever de revelação seja subjetiva, recomenda-se que o árbitro, ao ser nomeado, revele o máximo de informações pertinentes ao caso, a fim de que seja garantido o devido processo legal e que se evitem eventuais riscos à integridade do procedimento arbitral. Com esse entendimento, o próximo tópico identificará o que este estudo entende como a melhor solução para o problema, tratando-se do cerne principal desta pesquisa.

3.4. A importância das *soft laws* para a delimitação do dever de revelação

⁵⁰ Tradução livre: A divulgação completa de informações e circunstâncias relevantes por um árbitro é indispensável não só para garantir a legitimidade do processo arbitral, mas também para permitir que as partes avaliem se desejam exercer os seus direitos de contestar um árbitro, ou se entendem que o árbitro atendeu ao padrão exigido de independência e imparcialidade.

⁵¹ BORN, Gary. *International commercial arbitration* (Vol. 1). Hague: Kluwer Law International, 2011. p. 1620, apud VISINSKYTT, Dalia; CUVELJAK, Jelena; JOKUBAUSKAS, Remigijus. The duty of disclosure as a basis for fair investment arbitration proceedings. *International Comparative Jurisprudence*, 2022, v. 8, p. 129.

⁵² Cf. o parágrafo quarto das Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), encontra-se: 4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada

Soft laws são regras, diretivas e normatizações que não possuem caráter vinculativo, mas são frequentemente utilizadas e adotadas como recomendações em certas circunstâncias. A sua utilização é muito comum quando disposições domésticas – em qualquer que seja o país – não tratem de matérias relevantes que estão sendo debatidas em determinado caso.

Assim, se por um lado a legislação brasileira é omissa quanto a esclarecer determinadas situações que possam comprometer a imparcialidade e independência, a legislação internacional supre este problema com certa primazia. Nas próximas linhas serão elencados os principais regramentos externos que norteiam a percepção sobre conflitos de interesse. Esses conjuntos normativos foram elaborados por diferentes instituições, como a International Bar Association (IBA), American Arbitration Association (AAA), American Bar Association (ABA) e pelo Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb).

A IBA, respeitada instituição na comunidade arbitral, verificando as variações entre as legislações domésticas a respeito do dever de revelação, elaborou um guia taxativo que atualmente serve como um excelente parâmetro para a identificação de situações capazes de comprometer a integridade do árbitro. Este guia, denominado “Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional”, apresenta três listas descritas pelas cores verde, laranja e vermelha, de situações que, segundo o guia, podem comprometer a imparcialidade e independência do árbitro.

A lista verde apresenta situações que não possuem impactos para fins de conflitos de interesse, não precisando o árbitro sequer revelá-las. A lista laranja apresenta circunstâncias que, a depender dos fatos de um determinado caso, podem suscitar dúvidas quanto à imparcialidade e independência do árbitro. E, por fim, a lista vermelha, que é dividida em duas categorias: a renunciável e a irrenunciável, onde a primeira delas descreve situações em que o árbitro pode assumir a função, desde que as partes, os árbitros e a instituição arbitral tenham conhecimento do conflito de interesses, devendo, ainda, existir um acordo expresso entre eles; enquanto a segunda divisão, de situações irrenunciáveis, elenca situações que representam dúvidas significativas quanto à independência e imparcialidade do árbitro:

Tabela 1 – Lista verde das Diretrizes da IBA.

(Continua)

Lista verde
4.1. Pareceres jurídicos anteriores:

Tabela 1 – Lista verde das Diretrizes da IBA.

(Continuação)

Lista verde
4.1.1. O árbitro expressou anteriormente uma opinião jurídica (como, por exemplo, em artigo publicado em revista jurídica, ou em palestra pública) a respeito de determinada matéria que também está em causa no processo arbitral (mas tal opinião não se refere especificamente ao caso objeto da arbitragem).
4.2. Serviços atuais prestados a uma das partes: 4.2.1. Uma sociedade de advogados, em associação ou em aliança com a sociedade de advogados do árbitro, mas que não partilha honorários significativos ou outras receitas com a sociedade de advogados do árbitro, presta serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.
4.3. Contatos com outro árbitro, ou com mandatário de uma das partes: 4.3.1. O árbitro tem uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social. 4.3.2. O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros. 4.3.3. O árbitro leciona na mesma faculdade ou escola que outro árbitro ou mandatário de uma das partes, ou é dirigente de uma associação profissional, ou organização social ou de solidariedade com um outro árbitro ou mandatário de uma das partes. 4.3.4. O árbitro foi orador, moderador ou organizador numa ou mais conferências, ou participou em seminários ou grupos de trabalho de uma organização profissional, social ou de solidariedade, com outro árbitro ou mandatário de uma das partes.
4.4. Contatos entre o árbitro e uma das partes: 4.4.1. O árbitro teve um contato inicial com a parte que o nomeou ou com uma afiliada desta última (ou com os seus mandatários) antes da nomeação, se tal contato se limitou à averiguação da disponibilidade e qualificações do árbitro para desempenhar tal função ou à sugestão de possíveis candidatos para presidir à arbitragem, não tendo abordado o mérito ou aspectos processuais do litígio a não ser para dar ao árbitro um conhecimento básico do caso. 4.4.2. O árbitro detém um volume insignificante de participações ou ações numa das partes, ou em afiliada de uma das partes, sendo a mesma uma empresa cotada. 4.4.3. O árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, trabalharam juntos como peritos conjuntos ou noutra atividade profissional, inclusive como árbitros no mesmo caso. 4.4. O árbitro possui um relacionamento com uma das partes ou as suas afiliadas através de uma rede social.

Fonte: Tabela elaborada a partir das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Tabela 2 – Lista laranja das Diretrizes da IBA.

(Continua)

Lista laranja
3.1. Serviços anteriores prestados a uma das partes ou outro envolvimento no caso: 3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como mandatário de uma das partes ou de uma afiliada de uma das partes, ou prestou assessoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por uma afiliada da parte que o indicou em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte, ou afiliada desta, não têm uma relação permanente. 3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário contra uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado. 3.1.3. O árbitro foi nomeado, nos três últimos anos, como árbitro em duas ou mais ocasiões por uma das partes ou por uma afiliada de uma das partes. 3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro.

Tabela 2 – Lista laranja das Diretrizes da IBA.

(Continuação)

Lista laranja
3.1.5. O árbitro atualmente atua, ou atuou nos três últimos anos, como árbitro noutro processo arbitral sobre um assunto relacionado envolvendo uma das partes, ou afiliada de uma das partes.
3.2. Serviços atuais prestados a uma das partes:
3.2.1. A sociedade de advogados do árbitro presta atualmente serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, sem que tal constitua uma relação comercial significativa para tal sociedade e sem o envolvimento do árbitro.
3.2.2. Uma sociedade de advogados ou outra entidade que compartilhe honorários ou outras receitas significativas com a sociedade de advogados do árbitro presta serviços a uma das partes do litígio, ou a uma afiliada de uma dessas partes.
3.2.3. O árbitro ou a sua sociedade de advogados representa uma parte, ou uma afiliada de uma das partes, regularmente, mas tal representação não diz respeito ao atual litígio.
3.3. Relação entre o árbitro e outro árbitro ou mandatário:
3.3.1. O árbitro e um outro árbitro são advogados na mesma sociedade de advogados.
3.3.2. O árbitro e um outro árbitro ou o mandatário de uma das partes são membros do mesmo escritório compartilhado “barristers’ chambers”.
3.3.3. O árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio de, ou de outra forma afiliado a outro árbitro ou qualquer dos mandatários no processo arbitral.
3.3.4. Um advogado na sociedade de advogados do árbitro atua como árbitro noutro litígio envolvendo a mesma parte ou partes, ou uma afiliada de uma das partes.
3.3.5. Um familiar próximo do árbitro é sócio ou funcionário da sociedade de advogados que representa uma das partes, mas não presta assessoria no âmbito do litígio.
3.3.6. Existe amizade pessoal próxima entre um árbitro e um mandatário de uma das partes.
3.3.7. Existe inimizade entre um árbitro e um mandatário que atua no processo arbitral.
3.3.8. O árbitro foi, nos três últimos anos, nomeado mais de três vezes pelo mesmo mandatário ou pela mesma sociedade de advogados.
3.3.9. O árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como comandatários.
3.4. Relação entre o árbitro e a parte e terceiros envolvidos no processo arbitral:
3.4.1. A sociedade de advogados do árbitro defende atualmente interesses contrários aos de uma das partes, ou de uma afiliada de uma das partes.
3.4.2. O árbitro, nos três últimos anos, esteve profissionalmente associado, por exemplo, como antigo funcionário ou sócio, a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.
3.4.3. Existe uma amizade pessoal próxima entre um árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor de: uma das partes; entidade com interesse econômico direto na sentença arbitral a ser proferida; qualquer pessoa com influência de controle, como um acionista controlador, sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, ou uma testemunha ou perito.
3.4.4. Existe inimizade entre um árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor de: uma das partes; entidade com interesse econômico direto na sentença arbitral; qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, ou uma testemunha ou perito.
3.4.5. Se o árbitro já tiver servido como juiz e tiver julgado, nos três últimos anos, um caso significativo envolvendo uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes.
3.5. Outras circunstâncias:
3.5.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações ou ações que, em virtude de seu volume ou natureza, constituem uma participação significativa numa das partes, ou numa afiliada de uma das partes, sendo tal parte ou afiliada uma empresa cotada.
3.5.2. O árbitro defendeu publicamente uma posição a respeito do processo arbitral, em publicação impressa, oralmente ou sob qualquer outra forma.
3.5.3. O árbitro tem um cargo na autoridade de nomeação em relação ao litígio.
3.5.4. O árbitro é administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle em afiliada de uma das partes, mas tal afiliada não está diretamente envolvida nos assuntos em discussão na arbitragem.

Fonte: Tabela elaborada a partir das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Tabela 3 – Lista vermelha renunciável das Diretrizes da IBA.

Lista vermelha renunciável
2.1. Relação do árbitro com o litígio: 2.1.1. O árbitro prestou assessoria jurídica, ou deu parecer, a respeito do litígio a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes. 2.1.2. O árbitro teve um envolvimento prévio no litígio.
2.2. Interesse direto ou indireto do árbitro no litígio: 2.2.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações ou ações numa das partes ou em afiliada de uma das partes, sendo tal parte ou afiliada pessoa jurídica de capital privado. 2.2.2. Um familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro significativo no resultado do litígio. 2.2.3. O árbitro, ou um membro familiar próximo do árbitro, possui relacionamento próximo com um terceiro que pode ser responsabilizado em ação de regresso a instaurar pela parte vencida no litígio.
2.3. Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos: 2.3.1. O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a uma afiliada de uma das partes. 2.3.2. O árbitro atualmente representa ou presta assessoria ao advogado ou à sociedade de advogados que intervém como mandatário de uma das partes. 2.3.3. O árbitro é advogado na mesma sociedade de advogados do mandatário que representa uma das partes. 2.3.4. O árbitro é administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle numa empresa afiliada de uma das partes, se tal afiliada estiver diretamente envolvida nas questões em litígio na arbitragem. 2.3.5. A sociedade de advogados do árbitro teve um envolvimento anterior, porém terminado, no litígio, sem o envolvimento do árbitro. 2.3.6. A sociedade de advogados do árbitro atualmente possui um relacionamento comercial significativo com uma das partes ou com uma afiliada de uma das partes. 2.3.7. O árbitro presta consultoria regular a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, mas nem o árbitro, nem a sua sociedade de advogados, obtém proveito financeiro significativo com tal atividade. 2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes, ou com o administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou sobre uma afiliada de uma das partes, ou com o mandatário que representa uma das partes. 2.3.9. Um familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes ou numa afiliada de uma das partes.
Fonte: Tabela elaborada a partir das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Tabela 4 – Lista vermelha irrenunciável das Diretrizes da IBA.

Lista vermelha irrenunciável
1.1. Existe identidade entre uma parte e o árbitro, ou o árbitro é representante legal ou funcionário de uma entidade que é parte no processo arbitral. 1.2. O árbitro é administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle sobre uma das partes ou sobre uma entidade que tem um interesse econômico direto na sentença arbitral a ser proferida. 1.3. O árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes, ou no resultado da arbitragem. 1.4. O árbitro ou a sua sociedade de advogados presta assessoria regular à parte que o indicou, ou uma afiliada dessa parte, e o árbitro ou sua sociedade de advogados obtém proveito financeiro significativo de tal assessoria.
Fonte: Tabela elaborada a partir das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Conforme pode ser observado, as disposições apresentadas pela International Bar Association (IBA) constituem excelentes parâmetros para avaliar a imparcialidade e independência do árbitro, bem como sua aptidão para permanecer no cargo, diante do enquadramento em determinadas circunstâncias. Nessa perspectiva, um ótimo caminho para contornar a lacuna existente na legislação brasileira consistiria na adoção das regras da IBA em cláusulas compromissórias arbitrais, evitando, assim, a subjetividade inserida no § 1º do art. 14 da LArb.

Apesar de não listar condutas como nas regras da IBA, o CIArb também estabelece um guia, denominado *“The Chartered Institute of Arbitrators Code of Professional and Ethical Conduct for Members”*, dedicado a descrever condutas que um árbitro deve seguir na condução de um procedimento arbitral, assim como informações que devem ser prestadas durante o seu dever de revelação. Neste regramento, o item 3 aborda especificamente conflitos de interesse, determinando que o árbitro revele, antes e durante o processo, quaisquer relações ou circunstâncias que possam comprometer sua independência ou imparcialidade, ou que possam, razoavelmente, ser percebidas como tal. Veja-se:

Rule 3 Conflicts of Interest

Both before and throughout the dispute resolution process, a member shall disclose all interests, relationships and matters likely to affect the member's independence or impartiality or which might reasonably be perceived as likely to do so. Where a member is or becomes aware that he or she is incapable of maintaining the required degree of independence or impartiality, the member shall promptly take such steps as may be required in the circumstances, which may include resignation or withdrawal from the process.⁵³

Equivalente ao regramento do CIArb, a American Arbitration Association (AAA), em conjunto com a American Bar Association (ABA), também publicou um código de ética que detalha as obrigações de revelação do árbitro:

General – The American Arbitration Association Rules and the Code of Ethics require you to make full disclosure. Your duty to make disclosures is ongoing throughout all stages of the arbitration. You may be prompted to conduct a subsequent conflict check during key points of the case, but you should conduct such checks and make disclosures on your own initiative whenever new information about the case participants comes to light. Any doubt as to

⁵³ Tradução livre: Regra 3 Conflitos de Interesse: Tanto antes como durante o processo de resolução de disputas, um membro deverá divulgar todos os interesses, relacionamentos e assuntos que possam afetar a independência ou imparcialidade do membro ou que possam ser razoavelmente percebidos como susceptíveis de o fazer. Quando um membro tiver ou tomar conhecimento de que é incapaz de manter o grau exigido de independência ou imparcialidade, o membro deverá tomar imediatamente as medidas que possam ser exigidas nas circunstâncias, que podem incluir a demissão ou a retirada do processo.

whether or not disclosure needs to be made should be resolved in favor of disclosure. You should not judge the significance of the potential conflict but rather you should make the disclosure and let the parties determine its significance. As a guiding principle, if a relationship or interest crosses your mind – disclose it. You must disclose:

1. Any circumstance likely to give rise to justifiable doubt as to your impartiality or independence (per AAA rules).
2. Any interest or relationship that might create an appearance of partiality (per the Code of Ethics).
3. Any applicable statutes pertaining to arbitrator disclosures.⁵⁴

E, concluindo este tópico, também é válido mencionar que a própria Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) estabelece em seu regulamento de arbitragem que, quando uma pessoa é abordada em relação a uma possível nomeação como árbitro, essa deve revelar quaisquer circunstâncias que possam dar origem a dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência.⁵⁵

Dessa forma, o que se vê é que as *soft laws* estão altamente desenvolvidas quanto à delimitação da extensão do dever de revelação, revelando-se como ótimas bases para preencher as lacunas que ainda persistem na legislação brasileira.

4. IMPLICAÇÕES DE OMISSÕES NO DEVER DE REVELAÇÃO

No que concerne às omissões no dever de revelação, é válido reafirmar que a mera omissão de um fato por si só não é capaz de ensejar grandes consequências a um procedimento arbitral, devendo ser analisado qual fato foi omitido e qual o grau de impacto para o procedimento arbitral.

⁵⁴ Geral – As Regras da Associação Americana de Arbitragem e o Código de Ética exigem que você faça divulgação completa. Seu dever de fazer divulgações é contínuo em todas as etapas da arbitragem. Você poderá ser solicitado a realizar uma verificação de conflito subsequente durante pontos-chave do caso, mas deverá realizar essas verificações e fazer divulgações por sua própria iniciativa sempre que surgirem novas informações sobre os participantes do caso. Qualquer dúvida sobre se a divulgação precisa ou não ser feita deve ser resolvida em favor da divulgação. Você não deve julgar a importância do conflito potencial, mas sim fazer a divulgação e deixar que as partes determinem a sua importância. Como princípio orientador, se um relacionamento ou interesse passar pela sua cabeça – divulgue-o. Você deve divulgar: 1. Qualquer circunstância que possa dar origem a dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência (de acordo com as regras da AAA). 2. Qualquer interesse ou relacionamento que possa criar uma aparência de parcialidade (conforme Código de Ética). 3. Quaisquer estatutos aplicáveis relativos às divulgações do árbitro.

⁵⁵ Cf. o art. 11 da UNCITRAL Arbitration Rules (2021) em sua íntegra: *When a person is approached in connection with his or her possible appointment as an arbitrator, he or she shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his or her impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his or her appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties and the other arbitrators unless they have already been informed by him or her of these circumstances.*

Isto é, conforme demonstrado nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, existem situações, a exemplo da lista verde, que não precisam ser reveladas, ao passo que não representam conflitos de interesses capazes de comprometer a independência e imparcialidade do árbitro.

É evidente que, como visto, a conduta mais prudente é revelar o maior número possível de informações, a fim de preservar a confiança das partes no árbitro e evitar qualquer arguição de nulidade. Este tópico, portanto, aborda as consequências da omissão de informações relevantes que efetivamente poderiam gerar conflitos de interesses e que mesmo assim não foram reveladas. Neste viés, serão abordados aspectos relativos às (4.1) implicações para o procedimento arbitral; (4.2) as implicações para o árbitro; e, por fim, (4.3) *Guerrilla Tactics* e a nulidade algibeira.

4.1. Implicações para o procedimento arbitral

A maior implicação que a quebra do dever de revelação pode oferecer para um procedimento arbitral é a nulidade da sentença arbitral. A este respeito, a Lei 9.307/96 elenca em seu art. 32 as hipóteses de nulidade da sentença arbitral. Neste caso, dois incisos devem ser destacados, o inciso II do art. 32, que estabelece que é nula a sentença arbitral proferida por quem não podia exercer a função de árbitro, enquanto o inciso VIII dispõe que é nula a sentença arbitral quando forem desrespeitados os princípios previstos no art. 21, § 2º, sendo eles o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

Estas disposições retornam aos primeiros tópicos deste artigo. Como visto, para alguém ser árbitro, é necessário que este seja capaz e de confiança das partes. De mesmo modo, a imparcialidade do árbitro está intimamente ligada ao dever de revelação e à integridade do procedimento arbitral, de forma que a observância deste princípio é “*condição sine qua non para a validade do laudo.*”⁵⁶

Apesar das ressalvas feitas ao longo do estudo, relativas à importância da análise de cada caso, existindo uma omissão do árbitro que seja capaz de demonstrar um conflito de interesse notável, os envolvidos na disputa estarão diante de uma situação plenamente capaz de gerar a nulidade da sentença arbitral.

⁵⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, p. 423

4.1.1. Da ação anulatória de sentença arbitral

Diante de uma omissão relevante no dever de revelação, a Lei 9.307/96 prevê em seu art. 32 a hipótese de nulidade da sentença arbitral, sendo a ação anulatória de sentença arbitral o mecanismo para tal.

Este é um assunto extremamente sensível na arbitragem, haja vista que a nulidade de uma sentença arbitral, por vezes, pode ser vista como um ataque à jurisdição arbitral. Os juízes responsáveis por precedentes assim devem estar seguros de suas decisões, devendo fundamentá-las de maneira técnica e profissional.

Não está se dizendo aqui que um juiz não deve anular uma sentença arbitral quando estiver constatada a falha na imparcialidade do julgador, mas sim que este deve pecar por excesso de zelo ao proferir uma decisão nesse sentido, observando a importância de preservar o instituto da arbitragem e de rechaçar impugnações sem substrato jurídico. Isto porque, conforme mencionado, o Brasil registrou sessenta e oito impugnações a árbitros em 2023, que geraram apenas dezesseis acolhimentos, representando uma porcentagem de 1,54% do total de procedimentos arbitrais conduzidos naquele ano⁵⁷. E, dentro desse universo de impugnações, uma parte significativa delas utiliza a alegação de quebra do dever de revelação, guardando-a, por vezes, como uma verdadeira nulidade algibeira.

4.2. Implicações para o árbitro: responsabilidade civil e administrativa

Identificada uma falha no dever de revelação que represente um conflito de interesse, a LArb impõe às partes, em seu art. 20, que estas suscitem a arguição de suspeição e impedimento na primeira oportunidade que tiverem. Acolhidas as alegações da parte, o árbitro será substituído e, na hipótese de a impugnação ser rejeitada, será dado prosseguimento ao procedimento arbitral⁵⁸.

⁵⁷ LEMES, Selma. *Op. Cit.*, 2024.

⁵⁸ Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. § 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. § 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Independente do momento da arguição de quebra do dever de revelação, cumpre dividir em dois pilares as implicações para um determinado árbitro que venha a descumprir este dever: consequências administrativas e consequências cíveis.

A maior parte das câmaras arbitrais estabelece uma série de sanções administrativas para o árbitro que falhar com o dever de revelação, sendo a mais grave a remoção do árbitro da lista da câmara arbitral ou mesmo o seu impedimento para arbitrar novos conflitos através da respectiva instituição⁵⁹. Outra hipótese que é considerada para fins de sanções é a redução dos honorários do árbitro.

Por mais que possam parecer brandas essas penalizações, a reputação de um árbitro é o seu bem mais valioso, na medida em que é através dela que o árbitro será nomeado para outras disputas.

No que se refere à responsabilização na esfera cível, não existe um alinhamento a respeito. Isto porque, diversas legislações e regulamentos concedem ao árbitro uma espécie de imunidade. Essa imunidade, por seu turno, decorre da interpretação da LArb, quando esta dispõe nos arts. 17 e 18, que o árbitro, no exercício de suas funções, fica equiparado a um funcionário público e a um juiz de direito.

Este estudo, todavia, alinha-se à opinião de Ricardo Dalmaso Marques, quando este escreve que a falha no dever de revelação deve ser considerada uma exceção às imunidades que as legislações possam prever. A depender da falha no dever de revelação, esta pode ser muito grave, gerando repercussão negativa até para o próprio instituto da arbitragem, razão pela qual deve ser combatida.

Há doutrinadores, a exemplo de Carlos Alberto Carmona, que defendem a existência de uma divisão para que seja avaliada a responsabilidade dos árbitros. Nessa divisão, os julgadores não serão responsabilizados nos casos de *errores in judicando*, mas podem vir a ser responsabilizados por *errores in procedendo*, observando, contudo, a existência de dolo ou culpa grave⁶⁰.

A justificativa para não existir a responsabilização civil dos árbitros nos casos de *errores in judicando* decorre da ideia de que, apesar do árbitro ter a obrigação de apresentar um laudo arbitral, este não está efetivamente obrigado a produzir uma sentença de boa qualidade, na medida em que foram as próprias partes que fizeram a sua escolha, devendo arcar com o ônus de terem escolhido um profissional ruim.

⁵⁹ MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*, São Paulo: Almedina, 2018. pp. 288-289.

⁶⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, p. 271.

No entanto, a responsabilidade civil nas hipóteses de *errores in procedendo*, quando comprovado dolo ou culpa grave, pode gerar responsabilidade civil, já que o cometimento de um erro nesse sentido é gerar a nulidade do laudo arbitral.

Neste viés é que, por exemplo, se encontra o regulamento de arbitragem da CAM-CCBC, ao estabelecer que *“nenhum dos árbitros, o CAM-CCBC ou as pessoas vinculadas ao CAM-CCBC são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionadas com a arbitragem, ressalvada a hipótese de conduta comprovadamente dolosa.”*

Dessa forma, o entendimento que deve ficar claro é que, em que pese existam divergências doutrinárias, a corrente majoritária acerca da responsabilidade civil do árbitro caminha no sentido de que, sendo constatada uma conduta dolosa, pode sim existir uma responsabilização civil do árbitro.

Já no que se refere a responsabilizações criminais, essa é uma hipótese excepcionalíssima, mas que encontra certa previsão no art. 17 da LArb. Este modelo de responsabilidade deve ser utilizado somente em casos em que a falha no dever de revelação se deu mediante à prática de outros crimes, como prevaricação, concussão ou corrupção passiva – requisitos capazes de gerar também a nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 32, VI do mesmo diploma legal.

4.3. Atenção: *Guerrilla Tactics* x Nulidade algibeira

Suscitar um conflito de interesse é uma conduta legítima para todas as partes em um procedimento arbitral. Entretanto, guardar a informação da existência de um conflito de interesse para utilizar em um momento oportuno, além de ser um ato de extrema gravidade, abraça a má-fé e desfigura a legitimidade do pleito.

Eleonora Coelho, para conceituar *Guerrilla Tactics*, realiza uma adaptação do conceito desenvolvido por Michael Hwang, descrevendo-as como *“táticas utilizadas por partes que abusam das regras procedimentais da arbitragem para benefício próprio”*⁶¹. Essas práticas, por sua vez, podem ser utilizadas de diversas formas e com diversas finalidades diferentes, buscando, inclusive, inviabilizar a arbitragem.

⁶¹ HWANG, Michael. Why is still resistance to arbitration in Asia?. *Table Talk: Lunchtime Adresses the International Arbitration Club*, 2007, pp. 4-5 apud COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. *Revista Brasileira da Advocacia*, vol. 5. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2017. p. 36.

É neste aspecto que as Táticas de Guerrilha, como são conhecidas no Brasil, se relacionam com o presente estudo. Considerando que as decisões arbitrais não comportam recurso, a quebra no dever de revelação é muitas vezes utilizada como uma verdadeira nulidade algibeira, em que as partes guardam eventuais impugnações para utilizá-las em momentos oportunos, a fim de evitar uma decisão desfavorável. Isso fica claro quando uma determinada parte sabe da existência de um conflito de interesse que às vezes nem o próprio árbitro tem ciência.

Trazendo um exemplo prático, em recurso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁶², uma das partes requereu a anulação da sentença arbitral – que foi rejeitada na primeira instância –, com base no argumento de que dois árbitros não teriam revelado uma informação relevante, situação que por si só, segundo a parte, seria capaz de gerar o impedimento dos árbitros. O problema é que a arguição nunca foi levantada no curso da arbitragem, esperando o surgimento de uma sentença desfavorável para denunciar o suposto conflito de interesse. Identificando ser hipótese de nulidade algibeira, a Câmara manteve a sentença de piso que julgou improcedente a ação anulatória de sentença arbitral.

O mesmo aconteceu em julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, situação em que uma das partes também requereu a anulação da sentença arbitral por suposta falha no dever de revelação de um dos árbitros. Na ocasião, o tribunal também identificou a utilização deste argumento como uma alegação oportunista, guardada pela parte para ser utilizada em momento conveniente, afirmando, ainda, que *“tão grave quanto não revelar ‘fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência’ é a não observância pelas partes do princípio da boa-fé objetiva no procedimento arbitral.”*⁶³

Na mesma decisão, o tribunal faz a utilização de uma citação de Aureliano Amorim, a qual é relevante para o presente estudo ser transcrita:

A justiça, seja ela arbitral ou estatal, não pode deixar de possuir credibilidade quanto à sua imparcialidade, o que não enseja a nulidade da sentença arbitral pela simples ilação, sem maiores fundamentos, da parcialidade do árbitro,

⁶² TJ-RJ – APL: 02480417920188190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2021. VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1170449761/inteiro-teor-1170449767>. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁶³ TJ-SP - AC: 10976213920218260100 SP 1097621-39.2021.8.26.0100, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1719772778/inteiro-teor-1719772793>. Acesso em: 03 dez. 2023.

principalmente quando a alegação surge, sem maiores explicações, somente por ocasião da ação de nulidade. Nestes casos, fica claro que o interesse da parte é apenas de evitar o cumprimento da sentença que lhe foi desfavorável e não atacar a credibilidade do julgado em face de circunstâncias que poderiam gerar suspeição.⁶⁴

Sendo assim, a partir dos precedentes acima, verifica-se que é muito importante que exista uma atenção especial para a apreciação de pedidos formulados contra decisões arbitrais, especialmente os que são fundados em alegações de quebra do dever de revelação.

4.4. Casos paradigmas

No que diz respeito ao dever de revelação, há casos frequentemente citados como paradigmas. Nesse contexto, serão examinados dois deles, com o objetivo de verificar como os tribunais têm orientado suas decisões sobre o tema. Para tanto, será analisado a seguir o (4.4.1) Caso *Halliburton v. Chubb* e o (4.4.2) Caso Fazon.

4.4.1. Caso *Halliburton v. Chubb*

Em que pese o caso *Halliburton v. Chubb* não tenha sido julgado na jurisdição brasileira, trata-se de um dos precedentes mais emblemáticos no debate sobre o dever de revelação. Julgado pela Suprema Corte do Reino Unido, o caso remonta ao episódio trágico ocorrido em 20 de abril de 2010, no Golfo do México, envolvendo a plataforma petrolífera *Deepwater Horizon*, que explodiu com mais de cem trabalhadores a bordo.

A fim de contextualizar, a *Halliburton Company* era responsável pelo monitoramento do poço de petróleo, desempenhando função essencial para a segurança da operação. Por sua vez, a *Chubb Bermuda Insurance Ltd.* era a seguradora das empresas envolvidas na atividade de extração.

Em decorrência do incidente, foram instauradas diferentes arbitragens entre as partes. No caso *Halliburton v. Chubb*, foi suscitada a violação ao dever de revelação por parte do árbitro nomeado para atuar no litígio, o qual, posteriormente, foi indicado

⁶⁴ AMORIM, Aureliano Albuquerque. A relação entre o sistema arbitral e o poder judiciário, 2ª ed., Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 146 apud *Op. Cit.*, TJ-SP – AC: 10976213920218260100, p. 18.

pela Chubb para outra arbitragem instaurada contra a proprietária da plataforma, a *Transocean Holdings LLC*.

O problema foi que, no conflito entre a *Chubb* e a *Transocean Holdings LLC* (proprietária da plataforma), o árbitro revelou ter sido nomeado como presidente no caso *Halliburton v. Chubb*, mas deixou de mencionar no conflito *Halliburton v. Chubb* que teria sido nomeado pela Chubb no outro litígio. Para além dessa omissão, o árbitro também deixou de revelar que foi nomeado pela *Transocean* em outra arbitragem.

Apesar da arguição de conflito de interesses, o árbitro não reconheceu a existência de impedimento e optou por não renunciar. Diante da ausência de consenso entre as partes, a Halliburton apresentou pedido de impugnação perante a High Court, tendo sido julgado improcedente o pedido, levando a discussão para a Court of Appeal. Novamente rejeitado, o caso foi submetido à apreciação da Suprema Corte do Reino Unido, que confirmou as decisões anteriores. A Suprema Corte reconheceu que houve falha no dever de revelação, mas entendeu que, no caso concreto, a omissão não foi suficiente para comprometer a independência ou a imparcialidade do árbitro.

Esse desfecho confirma os argumentos desenvolvidos neste estudo, no sentido de que a mera falha no dever de revelação, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da sentença arbitral ou o afastamento do árbitro, devendo o julgador avaliar, em cada caso, o grau de impacto da informação omitida.

4.4.2. Caso Fazon

A disputa arbitral envolvendo o Caso Fazon foi iniciada em 2015, tendo sua sentença proferida no ano de 2018. Em síntese, uma das partes interpôs pedido de esclarecimentos contra a sentença arbitral. Na resposta a esse pedido, foi revelado que um dos árbitros havia sido anteriormente indicado pela mesma parte para atuar em outro procedimento arbitral.

Inconformada com a revelação apenas após a prolação da sentença, a parte ingressou com ação anulatória perante a 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando violação ao dever de revelação por parte do árbitro. Argumentou, ainda, que os temas discutidos nas duas arbitragens eram próximos, o que poderia comprometer a imparcialidade do julgador.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ao apreciar a apelação, reformou a sentença e reconheceu a nulidade da decisão arbitral. De forma contramajoritária, o TJSP entendeu que a mera violação do dever de revelação já seria suficiente para suscitar dúvidas objetivas quanto à imparcialidade e independência do árbitro, invalidando, por consequência, a sentença arbitral.

Ressalta-se que esse entendimento gerou intensa reação na comunidade arbitral, culminando na divulgação de nota técnica contrária por parte do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).⁶⁵ Isto porque, conforme demonstrado ao longo deste estudo, a jurisprudência majoritária entende que a violação do dever de revelação não acarreta, por si só, a nulidade da sentença, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas e o grau de comprometimento da independência do árbitro, o que não foi observado pelo Tribunal de Justiça.

Contra o entendimento adotado no Caso Fazon, há uma série de precedentes que reconhecem a necessidade de avaliar o impacto da quebra do dever de revelação, assim como a existência de dolo ou culpa grave por parte do julgador. Este estudo diverge da posição adotada pelo TJSP, consagrando a ideia de que a mera falha no dever de revelação não é capaz de gerar a nulidade da decisão arbitral, devendo ser analisado o prejuízo concreto à imparcialidade.

5. CONCLUSÃO

Antes de encerrar este artigo, é necessário retomar os principais pontos abordados, a fim de que seja possível alcançar uma conclusão propositiva e adequada em face da subjetividade deixada pelo legislador ao dispor, no § 1º do art. 14 da Lei 9.307/96, que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, *“qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”*

Dessa forma, inicialmente foi realizada uma contextualização da arbitragem como meio de resolução de conflitos, estabelecendo-se as bases para o debate sobre a figura do árbitro e os deveres que lhe incumbem enquanto julgador, especialmente no que se refere à imparcialidade e à independência.

⁶⁵ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 10

Na segunda parte, procedeu-se a um estudo aprofundado do dever de revelação, abrangendo seu conceito, sua relevância, a extensão da obrigação e a importância das *soft laws* como instrumento para delimitação do dever.

Em seguida, foram analisadas as implicações decorrentes da omissão no cumprimento do dever de revelação, tanto para a integridade do procedimento arbitral quanto para a figura do árbitro. Também se examinou o cabimento da ação anulatória e os mecanismos utilizados para desestabilizar o resultado da arbitragem. Por fim, foram analisados dois precedentes paradigmáticos sobre o tema.

Toda a construção argumentativa permite concluir que a omissão deixada pelo legislador quanto à definição de hipóteses concretas que caracterizam conflito de interesse é capaz de gerar significativa insegurança jurídica nas arbitragens, uma vez que a interpretação subjetiva do que deve ser revelado pelos árbitros pode conduzir à anulação de sentenças arbitrais, o que deve ser evitado a todo custo.

Dessa forma, este artigo conclui que existem três formas eficientes de contornar o problema deixado pelo legislador: (i) a inserção de regramentos como as Diretrizes da IBA em cláusulas compromissórias arbitrais; (ii) a adoção, por parte das câmaras arbitrais brasileiras, de diretrizes similares às *soft laws* expostas; e, por fim, como medida mais energética, (iii) a inserção na própria legislação brasileira, de maneira taxativa, de situações capazes de comprometer a imparcialidade e independência do árbitro, a fim de nortear a interpretação da norma. Todas essas medidas confeririam maior objetividade e previsibilidade ao sistema, fortalecendo, assim, a segurança jurídica e a confiabilidade no instituto da arbitragem.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Nota Técnica: A eventual falha do(a) árbitro(a) no exercício do dever de revelação não implica necessariamente a violação ao dever de imparcialidade a ensejar a anulação da sentença arbitral.** Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2022. p. 10. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/09/cbar-nota-tecnica-dever-de-revelacao-20220920-final-fal.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 255.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.
- AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. **Disclosure Guidelines**, 2019. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/document_repository/Disclosure_Guidelines.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.
- AMORIM, Aureliano Albuquerque. **A relação entre o sistema arbitral e o poder judiciário.** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 146.
- BORN, Gary. **International Commercial Arbitration.** 3rd ed. Kluwer Law International, 2021. p. 957.
- BORN, Gary. **International commercial arbitration.** 1st ed. Kluwer Law International, 2011. p. 1620.
- BORN, Gary. **International Commercial Arbitration.** 2nd ed. Kluwer Law International, 2014. p. 3279.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Apelação Cível: 02480417920188190001, Relatora: Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/02/2021. 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1170449761/inteiro-teor-1170449767>. Acesso em: 03 dez. 2023.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação Cível: 10976213920218260100, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1719772778/inteiro-teor-1719772793>. Acesso em: 03 dez. 2023.
- CÂMARA, Alexandre. **Arbitragem Lei 9.307/96.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 41.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. pp. 238-239.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multi-portas**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. versão eletrônica, item 7.5, p. 145.

CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS. **The Chartered Institute of Arbitrators Code of Professional and Ethical Conduct for Members**, 2009. Disponível em: <https://www.ciarb.org/media/4230/ciarb-code-of-professional-and-ethical-conduct-for-members.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL (Brasil). [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 1824. [Acesso em: 2023 nov. 20]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd-a11979a3.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

COELHO, Eleonora. **As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional**. Revista Brasileira da Advocacia, v. 5. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à lei de arbitragem brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 91.

CRIVELLARO, Antonio. **The arbitrator's failure to disclose conflicts of interest: is it per se a ground for annulling the award?** In: FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, M. Á.; ARIAS, David (Ed.). **Liber Amicorum Bernardo Cremades** (La Ley 2010). p. 311.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Harvard: Harvard University Press, 1986. p. 167.

DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 205.

ELIAS, Carlos. **Imparcialidade dos árbitros**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 214.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. pp. 238-239.

FICHTNER, José Antonio. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 273.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration**. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 1999. p. 1055.

GAILLARD, Emmanuel. **International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 1999. p. 562-564.

GREBLER, Eduardo. **A Ética dos Árbitros**. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 10, 2013. p. 73.

HWANG, Michael. **Why is still resistance to arbitration in Asia?** Table Talk: Lunchtime Addresses the International Arbitration Club, 2007. pp. 4-5.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**, 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33daf8918>. Acesso em: 14 nov. 2023.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**, 2024. Disponível em: <https://www.ibanet.org/document?id=Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-International-Arbitration-2024>. Acesso em: 22 jul. 2025.

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números: Pesquisa 2020/2021**, realizada em 2022. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2022/12/2022.08.19_PESQUISA_V10.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números: Pesquisa 2021/2022**, realizada em 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em 22 jul. 2025.

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números: Pesquisa 2022/2023**, realizada em 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em 22 jul. 2025.

LEMES, Selma Ferreira. **Dos árbitros**. In: MARTINS, Pedro B.; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos A. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 245.

LEMES, Selma. **Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade**. São Paulo: LTr, 2001. p. 239.

LEMES, Selma. **1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque**. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 41, 2014. p. 19.

LEE, João Bosco. **A Obrigação da Revelação do Árbitro – Está Influenciada por Aspectos Culturais ou Existe um Verdadeiro Standard Universal?** Revista Brasileira de Arbitragem, 2007. pp. 9-10.

LEW, M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. **Comparative International Arbitration**. Kluwer Law International, 2003. p. 265.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro**. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 31, 2011. p. 66.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 288-289.

PINTO, José Emilio Nunes. **A confidencialidade na arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2005. p. 31.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, t. II, p. 338-339.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world**, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-InternationalArbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

REINO UNIDO. **UKSC. Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd. [2020] UKSC 48**. Lord Justice Patrick Hodge, 27/11/2020.

SERAGLINI, Christophe; ORTSCHIEDT, Jérôme. **Droit de l'arbitrage interne et international**. Paris: Montchrestien-Lextenso, 2013. p. 669.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1526789 SP 2015/0081712-3**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860657302/inteiro-teor-860657306>. Acesso em: 01 dez. 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). **A arbitragem na era da globalização: coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 21-33.

VISINSKYTT, Dalia; CUVELJAK, Jelena; JOKUBAUSKAS, Remigijus. **The Duty of Disclosure as a Basis for Fair Investment Arbitration Proceedings**. International Comparative Jurisprudence, 2022, v. 8, p. 129.

WALD, Arnaldo. **A ética e a imparcialidade na arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 39, 2013. p. 19-20.